

Lei nº 014/05, de 29 de Novembro de 2005.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ - PI.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Queimada Nova, Estado do Piauí, nos termos da Legislação vigente observadas as peculiaridades locais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

II - área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

III - horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

IV - horas de trabalho docente correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

**CAPÍTULO II  
 DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I  
 Dos Princípios Básicos**

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Seção II  
 Da Estrutura da Carreira  
 Subseção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de Habilitação.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério;

§ 3º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 4º A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 5º Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

- I – em nível superior obtida em curso de Licenciatura plena.
- II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

*Handwritten signature*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

III – admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo Único. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 5º O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

**Subseção II**  
**Das Classes**

As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a E.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, se necessário, consideradas, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 7º O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

**Subseção III**  
**Dos Níveis**

Art. 8º Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira são:

I – Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

*André A. Costa*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

III – Pós-Graduação – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

**Seção III**  
**Do Provimento dos Cargos**

Art. 9º. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando o quantitativo da lotação, a previsão orçamentária e limites de gastos com pessoal.

§ 1º O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixados em edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

**Subseção I**  
**Da Designação e Exercício**

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho das atribuições docentes.

Art. 12. As diversas funções de suporte pedagógico a docência exercida por titular do cargo efetivo de professor serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título

*André A. P. S.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

**Subseção II**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 14. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.

*O Trabalho faz a diferença*  
 § 2º É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 15. O titular do cargo de professor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito, suspensivo, no prazo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 16. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 17. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

*And M. R.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

Art. 18. O titular do cargo de professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer das funções de suporte pedagógico à docência, se atendidos os requisitos previstos no art. 5º, incisos I e II desta lei.

**Subseção III**  
**Da Estabilidade**

Art. 19. Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 20. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 21. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
 Seção IV  
 Das Formas de Progressão

Art. 22. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal desenvolve-se na carreira, mudando de Classe ou Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta lei.

Art. 23. O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

**Subseção I**  
**Progressão por Habilitação**

Art. 24. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de um Nível para outro superior, mantida a Classe a que pertence.

§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de Nível, vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o Certificado da nova habilitação.

§ 2º O Nível é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

*Ass. 11/13*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

§ 3º A mudança de Nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

**Subseção II**  
**Progressão por Promoção**

Art. 25. Promoção é a passagem do titular do cargo da carreira de uma Classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A Promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º Para efeito da promoção será observado o número de vagas da Classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das Classes que tenham cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício.

§ 3º A avaliação de conhecimentos, a aferição da qualificação e a avaliação de desempenho serão realizadas de acordo com critérios definidos no regulamento de promoções e ocorrerá a cada dois anos.

Art. 26. O resultado e os instrumentos de avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta de dados individual do professor, permitida a consulta pelo interessado a qualquer tempo.

Art. 27. O professor será notificado do resultado de sua avaliação, da homologação pelo Poder Executivo Municipal, podendo requerer, reconsideração, com efeito, suspensivo, no prazo de no máximo quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

**Seção V**  
**Da Qualificação Profissional**

Art. 28: A qualificação profissional, objetivando a progressiva elevação dos Níveis de formação do magistério o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, consiste:

I – em oferecer com regularidade oportunidades de cursos de formação inicial ou continuada.

*Art. 28*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

II – na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 29. Ao titular do cargo efetivo de professor, conforme dispuser em regulamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para qualificação profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação.

Art. 30. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de formação continuada, realizado por instituições formadoras credenciadas terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Secção VI  
 Da Jornada de Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

Art. 31. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I - vinte horas semanais;  
 II - quarenta horas semanais.

Art. 32. É facultada ao titular do cargo efetivo de professor a redução da jornada de quarenta horas para vinte horas semanais.

Art. 33. A instituição de jornadas de trabalho inferior às jornadas definidas para assegurar flexibilidade à gestão dos recursos humanos, em face da necessidade de atendimento de componentes do currículo escolar, deve ocorrer em caráter excepcional e estar sujeita à manifestação de colegiado representativo do magistério.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS**  
 Seção I  
**Da Remuneração**

Art. 34. A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo a Classe, Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.



**Subseção I  
Do Vencimento**

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira do magistério o fixado em ato do Poder Executivo, na Classe Inicial, jornada de vinte horas semanais e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 36. O vencimento do professor em cargo efetivo do magistério municipal, em jornadas de efetivo trabalho inferiores as jornadas definidas, será calculado tendo como referência o valor da hora-aula normal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
Subseção II  
Das Vantagens

Art. 37. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério.

§ 1º As gratificações não se incorporam aos vencimentos.

§ 2º Para o cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de gratificações, exceto a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 38. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 39. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e corresponderá a:

I – escola de pequeno porte, aquela com matrícula até duzentos alunos, gratificação de Trinta pontos percentuais;

*Art. 39.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

II – escola de médio porte, aquela com matrícula superior a duzentos alunos, gratificação de cinquenta pontos percentuais;

III – escola de grande porte, aquela com matrícula superior a quinhentos alunos, gratificação de setenta pontos percentuais.

§ 1º Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição se atendidos os requisitos previstos no art. 5º, incisos I e II.

Art. 40. A gratificação pelo exercício da função de supervisão, orientação educacional, inspeção e planejamento, é correspondente a cinquenta pontos percentuais.

Art. 41. Será devido ao titular do cargo efetivo de professor gratificação pela eficiência da escola, nas condições e limites percentuais anualmente fixados por ato do Poder Executivo Municipal, condicionada sua concessão a disponibilidade orçamentária.

Art. 42. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de até no máximo vinte e cinco pontos percentuais, proposto em ato do Poder Executivo Municipal, que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 43. Fica instituída a gratificação com vistas ao interesse público de incentivar o exercício de funções de magistério em escola do campo, devido exclusivamente aos integrantes da carreira do magistério municipal, nos percentuais:

I- titular do cargo efetivo de professor em exercício docente em escola do campo com domicílio na localidade rural da escola, adicional de dez pontos percentuais;

II- titular do cargo efetivo de professor em exercício docente em escola do campo que realiza deslocamento do seu domicílio para localidade rural da escola, vinte pontos percentuais até quinze quilômetros de distância, acima de quinze quilômetros, trinta pontos percentuais.

§ 1º O direito a gratificação cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

*Adm. Af.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

§ 2º Não fará jus a gratificação o titular do cargo efetivo de professor que realizar deslocamento para a localidade rural da escola do campo com ajuda de custo ou de transporte pelo Poder Público Municipal.

Art. 44. A gratificação pelo desenvolvimento de trabalho docente de atividades extra-classe, de articulação com a comunidade escolar é de dez pontos percentuais.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será, paga somente por mês de efetivo trabalho docente, proposto no projeto da escola, condicionado sua concessão à disponibilidade orçamentária.

Art. 45. Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração a que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas conforme disposto em regulamento.

§ 4º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 46. Independente de solicitação, será pago ao titular do cargo efetivo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Art. 47. O adicional por tempo de serviço será equivalente a um ponto percentual por ano de efetivo exercício no cargo, observando o limite de vinte e cinco pontos percentuais se mulher e trinta pontos percentuais se homem.

§ 1º O adicional que trata caput do artigo, o percentual incidirá exclusivamente sobre o vencimento da classe e nível do titular do cargo efetivo.

§ 2º O titular do cargo efetivo de professor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

*Ad M. Rd.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

**Subseção III**  
**Da remuneração pela Convocação em Regime Suplementar**

Art. 48. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade de ensino, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais, do titular do cargo de professor em função docente, até o máximo de quarenta horas.

**Seção II**  
**Das Férias**

Art. 49. O período de férias anuais do titular do cargo de carreira será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - trinta dias para titular de cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico a docência.

§ 1º. As férias do titular de cargo da carreira em exercício nas atividades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

§ 3º. É vedada a acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas regulares.

**Seção III**  
**Da Cessão**

Art. 50. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo.

Art. 51. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

*Adm. Af.:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública e o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 52. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

Art. 53. O vencimento do titular do cargo efetivo de professor cedido é o mesmo que faz jus no cargo efetivo, na Classe e Nível correspondente.

**Seção IV**  
**Da Remoção**

Art. 54. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-offício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretária Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar;

§ 4º O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

§ 5º O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES E PENALIDADES**

**Seção I**  
**Dos Deveres**

Art. 55. O profissional de magistério público tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I – conhecer e respeitar a lei;

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – desincumbir - se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- VI – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VII – freqüentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento planejados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- X – guardar sigilo profissional;
- XI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

Seção II  
 Das Penalidades

Art. 56. Aplica-se subsidiariamente ao magistério as disposições no âmbito do regime jurídico dos servidores público municipal e normas estabelecidas no regimento das escolas, no que não conflitar com esta lei.

**CAPÍTULO V**

**DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 57. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I – à gestante;

II – à paternidade;

*→ A. M. P.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

- III – à saúde;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos IV e V, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria de Educação não existindo vaga na unidade ou órgão de origem.

#### Subseção I

##### Da Licença à Gestante

Art. 58. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

#### Subseção II

##### Da Licença à Paternidade.

Art. 59. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou da adoção.

#### Subseção III

##### Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 60. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo da carreira do magistério municipal, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

§ 1º A licença será concedida com base em exame médico pericial.

§ 2º Para licença até trinta dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**Subseção IV**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 61. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

**Subseção V**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 62. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I**

**Das Disposições Transitórias**

Art. 63. O enquadramento na nova Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal dar-se-á de forma automática com os titulares dos cargos efetivos de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

atendido as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível e com observância da jornada efetiva de trabalho para qual prestou concurso público.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos no magistério serão enquadrados conforme Quadro de Enquadramento Anexo II, parte integrante desta lei.

§ 2º Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º O enquadramento, previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, por Decreto do Poder Executivo Municipal e constará, obrigatoriamente, o nome do professor efetivo, denominação do cargo, jornada de trabalho, situação atual e situação nova.

§ 4º Fica assegurada a reclassificação para a classe "B" do titular do cargo efetivo de professor em efetivo exercício do magistério, enquadrado na classe "A" que concluir a formação em nível superior e pós-graduação, observando o seguinte:

I - o direito a reclassificação será pelo prazo máximo de três anos a partir da aprovação desta Lei.

II - para reclassificação do titular do cargo efetivo de professor da classe "A" para classe "B" no nível correspondente, fica condicionada a apresentação do comprovante da nova habilitação.

III - os efeitos financeiros da reclassificação vigorará no mês seguinte a aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 5º O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal da Educação, até trinta dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 6º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feita o novo enquadramento.

*Mal. H.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**QUEIMADA NOVA**  
*O Trabalho faz a diferença*

**Seção II**  
**Das Disposições Finais**

Art. 64. Terminado o período de cessão prevista no Art. 49 desta Lei o titular do cargo efetivo de professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Art. 65. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitarem com os dispostos nesta lei.

Art. 66. O Dia do Professor, 15 de outubro, será ponto facultativo para todos os que exerçam função de magistério no município.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até cento e vinte dias dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 68. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 69. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de primeiro de agosto de 2005.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 17 de fevereiro de 1.998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova, Estado do Piauí, em três de novembro de 2005.

  
**EDINALDO ALVES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL DE HABILITAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO/PADRÃO DE VENCIMENTOS	
		25 HORAS	40 HORAS
E	Pós-Graduação	766,41	1.532,82
	Superior	701,06	1.402,12
	Médio	594,12	1.188,24
D	Pós-Graduação	672,29	1.344,58
	Superior	614,96	1.229,92
	Médio	521,16	1.042,32
	Pós-Graduação	589,73	1.179,46
	Superior	539,44	1.078,88
B	Médio	457,16	914,32
	Pós-Graduação	517,31	1.034,62
	Superior	473,20	946,40
	Médio	401,02	802,04
A	Pós-Graduação	453,79	907,58
	Superior	415,10	830,20
	Médio	351,78	703,56

Queimada Nova-(PI), 03 de novembro de 2005.

  
**EDINALDO ALVES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal